

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI N.º 1.946, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.

INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Fica instituído o auxílio-transporte, em pecúnia, pago pelo Executivo, Autarquias e Legislativo, de natureza jurídica e indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal e intermunicipal pelos servidores públicos nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

ARTIGO 2.º - O auxílio-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do Executivo, Legislativo e das autarquias:

- a) não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, sindical ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do servidor público.

ARTIGO 3.º - O valor mensal do auxílio-transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo nos termos do artigo 1.º e o desconto de seis por cento da respectiva remuneração.

§ 1.º - Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor da remuneração proporcional a vinte e dois dias;

§ 2.º - O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte;

§ 3.º - Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor público que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

ARTIGO 4.º - O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do artigo 1.º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subseqüente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo efetivo ou em comissão, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação a sua complementação.

Parágrafo único - O desconto relativo ao auxílio-transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subseqüente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

ARTIGO 5.º - A concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor público na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do artigo 1.º e entregue até o dia 25 de cada mês no órgão onde trabalha.

§ 1.º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal;

§ 2.º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor público sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

ARTIGO 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 11 de outubro de 2001, 73.º da Fundação, 62.º da Emancipação.


 ALVARO JANUÁRIO
 Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e afixada no lugar público de costume na data supra.


 JOSÉ MARQUES CAMPOY
 Secretário de Governo e Comunicação